



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PE-LOM - 4/2021 24/05/2021 13:26	DISPONIBILIZADO EM: 24/Maio/2021	Comissões: CCJL, CSPPS 24/05/2021	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 10/02/2022
--	-------------------------------------	--------------------------------------	--

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as disposições regimentais, apresentam Projeto de Emenda à Lei Orgânica que altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

Inegável que a “expressão normativa máxima no plano municipal se dá pela edição da Lei Orgânica que encontra disciplinamento na Constituição Federal em seu art. 29 [...]” (LOPES FILHO, Juraci Mourão. Competências federativas na Constituição e nos precedentes do STF. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 374). Desse modo, as disposições constantes na Lei Maior Municipal norteiam os compromissos da cidade.

Ocorre que, em se tratando da segurança pública, observamos que a Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, em verdade, nada fala – ao menos não de forma substancial e com diretrizes que impulsionem o agir político-administrativo perante a comunidade. A presente propositura, assim, visa sanar essa lacuna, ao estabelecer expressamente a ordem e a segurança pública no texto.

As Constituições Federal (Título V, Capítulo III) e Estadual (Título IV, Capítulo I) abordam o tema da segurança pública, no entanto, como a Lei Orgânica traz normatizações constitutivas do Município, e os seus preceitos fundamentais, como já citado, imprescindível que um tema de tamanha magnitude esteja presente na estrutura jurídica de Caxias do Sul.

Ora, sabe-se que a segurança pública é a manutenção da ordem pública interna, como destaca José Afonso da Silva, conceituando ainda ser esta “uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 791-792). Daí que podemos conceber “segurança” no sentido de garantia, proteção e estabilidade.

De certa forma, em simetria, propusemos nova redação do *caput* do art. 204 nos moldes das constituições supracitadas, que, entendemos, adequa-se numa perspectiva ampla sobre a temática. Mas não somente, a propositura também vai de encontro à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei nº 13.675/2018), alterando o caráter supletivo, constante da atual redação do art. 204, para a corresponsabilidade de forma objetiva na promoção da segurança pública, dentro de suas competências.

Com isso, diferenciam-se as diretrizes propostas para o devido cumprimento, sendo elas: o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao efetivo combate à criminalidade; a prevenção de situações que gerem insegurança comunitária; a integração das forças de segurança, inclusive com a comunidade; a implementação de recursos tecnológicos e a execução de ações de inteligência; proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública.

Diretrizes gerais que elevam o padrão da organicidade do Município frente a segurança pública, que estão revestidas sob o ponto de vista da realidade fática, com a necessidade de prevenção, de combate à criminalidade, observando, por exemplo, o empecilho de falta de efetivo nas forças de segurança – que foge aos municípios resolver –, o que pode ser atenuado com recursos tecnológicos e ações de inteligência pelas políticas municipais de segurança.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Ademais, é de se ressaltar que as diretrizes, além de visarem o desenvolvimento e a modernidade, encontram-se em perfeita harmonia com as atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, como estabelecem os arts. 67 e 68 da Lei Complementar nº 321/2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul, ratificados pelo Decreto nº 21.119/2020, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social. E não apenas, há plena consonância com o Programa Municipal de Segurança e Proteção (Lei nº 7.975/2015).

Assim, oportuniza-se por este a solidificação do compromisso municipal com a segurança pública caxiense.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Caxias do Sul, 17 de maio de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ  
(Autor)

**Vereador - PP**

---

ADRIANO BRESSAN (Autor)

**Vereador - PTB**

---

CLOVIS DE OLIVEIRA (Autor)

**Vereador - PTB**

---

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES (Autor)

**Vereador - REPUBLICANOS**

---

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

**Vereador - MDB**

---

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO  
(Autora)

**Vereadora - MDB**

---

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

**Vereador - PSD**

---

MARISOL SANTOS (Autora)

**Vereadora - PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

---

MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)

**Vereador - NOVO**

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

**Vereador - NOVO**

---

OLMIR CADORE (Autor)

**Vereador - PSDB**

---

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

**Vereador - PDT**

---

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

**Vereador - PATRIOTA**

---

TATIANE FRIZZO (Autora)

**Vereadora - PSDB**



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 4/2021**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º O Título VI e seu Capítulo I da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul passam a ter as seguintes designações:

**“TÍTULO VI  
DA ORDEM PÚBLICA E DA DEFESA DO CIDADÃO, DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE  
(NR)**

**CAPÍTULO I  
DA SEGURANÇA PÚBLICA (NR)”**

Art. 2º O art. 204 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. A segurança pública, pela qual o Município é corresponsável de forma objetiva, será exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (NR)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (AC)

- I – desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao efetivo combate à criminalidade; (AC)
- II – prevenção de situações que gerem insegurança comunitária; (AC)
- III – integração das forças de segurança, inclusive com a comunidade; (AC)
- IV – implementação de recursos tecnológicos e execução de ações de inteligência; e (AC)
- V – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública. (AC)”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

**Presidente**

---

**1º Vice-Presidente**

---

**2º Vice-Presidente**

---

**1º Secretário**

---

**2º Secretário**